

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENO.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 08 de agosto de 2025
Publicação: Segunda-feira, 11 de agosto de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/009500/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO – PI

REPRESENTANTES:

MARIA NOÉLIA DA SILVA PEREIRA (VEREADORA-PRESIDENTE)

JAÍLSON DE SOUZA GALENO (VEREADOR)

GENYCLESON DE SOUZA GALENO (PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT)

REPRESENTADOS:

FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES (PREFEITO MUNICIPAL)

RONALDO CAMPELO VERAS – SERVIDOR EFETIVO AGENTE AMBIENTAL – EX-VEREADOR

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 229/2025-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada e subscrita por Vereadores da Câmara Municipal de Bom Princípio, noticiando possíveis irregularidades na gestão do município.

Em síntese, os representantes informaram os seguintes fatos, segundo os quais, graves, cometidos pelo ex-gestor e ex-vereador, em face de suposta inserção fraudulenta da Lei Municipal nº 108/2019 no Diário Oficial dos Municípios, publicada no último dia do mandato do ex-prefeito Francisco Apolinário Costa Moraes (2017–2020), sem qualquer tramitação legislativa válida, com a finalidade de conferir aparência de legalidade a pagamentos retroativos e indevidos em favor do então vereador e servidor efetivo Ronaldo Campelo Veras, o que configuraria fraude legislativa, burla à Lei de Responsabilidade Fiscal, dano ao erário e ato de improbidade administrativa.

Na sequência os representantes, pelos fatos ora supracitados, alegaram que teria ocorrido, conforme documentação acostada:

- Fraude legislativa, da inconstitucionalidade formal e da violação à separação de poderes;
- Despesa de pessoal sem base legal e burla à execução orçamentária, em virtude de pagamentos ao servidor Ronaldo Campelo Veras (ex-vereador), ocupante do cargo agente ambiental;
- Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da Lei Municipal nº 108/2019 foi publicada no Diário Oficial dos Municípios em

31 de dezembro de 2020, último dia do mandato do então prefeito Francisco Apolinário Costa Moraes, em manifesta afronta ao art. 21 da Lei Complementar nº 01/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que **declara nulo de pleno direito o ato que acarrete aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias** anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, ainda que em hipótese de reeleição ou recondução.

- Dano ao erário, favorecimento pessoal e enriquecimento ilícito, do Sr. Ronaldo Campelo Veras, único servidor efetivamente favorecido pela norma de conteúdo fraudulento, concorria à reeleição no pleito municipal de 2020. O recebimento de vencimentos com base em ato normativo inexistente e formalmente inválido revela grave violação à moralidade administrativa.
- Infração à Lei de Improbidade Administrativa e ao Decreto-Lei nº 201/1967 (que disciplina os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais), pelos fatos narrados, alegou que os atos praticados pelo então prefeito Francisco Apolinário Costa Moraes e pelo servidor beneficiado Ronaldo Campelo Veras enquadram-se simultaneamente nos três núcleos típicos da improbidade administrativa (Enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública), com possibilidade de responsabilidade penal;

Aduziu, em seguida, os enquadramentos das condutas em possíveis infrações ao Código Penal Brasileiro.

Diante do alegado, requereram desta Corte de Contas:

- A concessão de medida cautelar urgente determinando a imediata suspensão dos efeitos da suposta Lei Municipal nº 108/2019, com a cessação de quaisquer pagamentos, registros contábeis, orçamentários ou atos administrativos dela decorrentes;
- A determinação de anulação dos lançamentos contábeis e orçamentários lastreados na referida norma, com a devida correção nos sistemas de controle, contabilidade, transparência fiscal e prestação de contas do Município de Bom Princípio do Piauí;
- A expedição de ordem à atual gestão municipal para que apure e informe a este Tribunal o montante total dos valores pagos com base na suposta lei, identifique todos os beneficiários e instaure o competente processo de ressarcimento ao erário, com remessa posterior à Procuradoria do Município e ao Ministério Público;
- A comunicação urgente ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), para que adote as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis nas esferas penal, cível, funcional e de improbidade administrativa, diante da prática de fraude legislativa dolosa, enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da Administração Pública. Requer-se, ainda, que o MPPI requirite à autoridade policial a instauração de inquérito policial, com base no art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal, para apuração dos crimes previstos nos arts. 299, 312, 313-A, 317, 319 e 321 do Código Penal, bem como nos incisos I a VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, em razão dos fortes indícios de autoria e materialidade já demonstrados nesta Representação.
- A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em razão dos indícios de que a publicação da norma no último dia do mandato teve finalidade eleitoreira, visando beneficiar aliado político do Chefe do Executivo e via-

bilizar sua reeleição, configurando possível abuso de poder político e uso indevido da máquina pública nos termos da jurisprudência do TSE;

6. A remessa da presente Representação ao Ministério Público Federal (MPF), considerando a possível inserção fraudulenta de informações nos sistemas de registro contábil e orçamentário, com impacto nas prestações de contas anuais e distorção nas declarações enviadas ao SICONFI e demais sistemas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em violação à legislação federal;

7. A instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, para apuração integral da fraude normativa, do dano ao erário decorrente da simulação legislativa, da responsabilidade individual dos agentes envolvidos, com vistas à imputação de débito e eventual recomendação de rejeição das contas do ex-Prefeito relativas ao exercício de 2020;

8. A responsabilização pessoal e individualizada do ex-Prefeito Francisco Apolinário Costa Moraes, do servidor/ve-reador Ronaldo Campelo Veras, e de quaisquer outros agentes que tenham concorrido, autorizado, se beneficiado ou se omitido quanto à publicação fraudulenta da norma, com a imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (com redação da Lei nº 14.230/2021) e no Decreto-Lei nº 201/1967, conforme o grau de participação e o dolo na conduta praticada;

9. Requer-se que seja oficiado, com a máxima urgência, o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí (MPC/PI), para que, com fundamento no art. 440, inciso III, §1º, e art. 448 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, promova a abertura de pedido de revisão das decisões definitivas proferidas nos Processos TC/016895/2020 e correlatos, referentes às contas de governo e de gestão do ex-prefeito Francisco Apolinário Costa Moraes, exercício de 2020. A revisão fundamenta-se na superveniência de documentos novos com eficácia probatória — especialmente esta Representação, a certidão da Controladoria da Câmara e folhas de pagamento — que comprovam que a “Lei Municipal nº 108/2019” jamais tramitou regularmente no Legislativo, caracterizando vício formal insanável e fraude normativa dolosa. Ressalta-se que o pedido é tempestivo, conforme art. 448 da Resolução nº 13/2011, uma vez que a Certidão de Finalização (CERFIN nº 33400/2023) foi emitida em 07 de agosto de 2023, estando vigente o prazo decadencial de dois anos.

10. O julgamento irregular das contas do exercício financeiro de 2025 do atual Prefeito Francisco Apolinário Costa Moraes, com fundamento nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei nº 8.429/1992 (com redação da Lei nº 14.230/2021), no Decreto-Lei nº 201/1967 e na jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, depois de constatada a continuidade de pagamentos com base na suposta Lei Municipal nº 108/2019, já reconhecidamente inexistente do ponto de vista legislativo-formal, salientando-se que o atual gestor tem ciência inequívoca da invalidade da referida norma, por ter sido o próprio autor da publicação fraudulenta no último dia do mandato anterior, no ano de 2020, e, ainda assim, optou por manter os pagamentos ao servidor beneficiado, incorrendo em reiteração dolosa da irregularidade, afronta à legalidade e à moralidade administrativa.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame foram apresentados fatos supostamente graves em relação a atos administrativos cometidos pela gestão do Município de Bom Princípio, em suposto favorecimento de servidor, para os quais teriam ocorridos violações as normas de administração pública bem como possível enquadramento no código penal brasileiro.

Contudo, em que pese à gravidade na descrição das ocorrências apontadas, os fatos ora narrados prescindem de uma análise mais aprofundada, já que envolvem salário de servidor, supostamente nomeado por concurso público, que teria exercido também, à época, mandato de vereador na Câmara de Bom Princípio do Piauí.

No presente caso, para a antecipação de tutela requerida se exige fatos e documentação incontroversa, já que trata de possível burla ao devido processo legislativo, com inserção de suposta norma inexistente, para atender interesses pessoais.

Nesse contexto, considero como imprescindível a oitiva das partes envolvidas, como medida de prudência, assim como dispõe o art. 20 da LINDB, o qual estabelece diretrizes que orientam a interpretação e aplicação das normas jurídicas, considerando os efeitos e as consequências das decisões, enfatizando a importância de se levar em conta os efeitos que a aplicação das normas pode ter sobre a sociedade e os indivíduos, nunca se desprendendo do caso concreto, se desprendendo do estrito formalismo, analisando cada caso ao contexto ao qual o jurisdicionado se insere.

Assim, **DENEGO, a princípio**, a concessão da medida cautelar requerida, *inaudita altera pars*, sem prejuízo da análise de mérito.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

a) Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes (Ex-Prefeito Municipal), Sr. Ronaldo Campelo Veras – Servidor efetivo Agente Ambiental – Ex-vereador para que se manifestem sobre os fatos e apresentem defesas, no prazo de até **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do Art. 455 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

b) Caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 08 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO Nº 012, DE 08 DE AGOSTO DE 2025

EXPEDIENTE Nº 059/2025 – E. **PROCESSO SEI Nº 101652/2025 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** – Trata o expediente de Memorando nº 01/2025 do Comitê Local de Acessibilidade e Inclusão (CLAI) encaminhado à Presidência para fins de submissão e aprovação por meio de Deliberação do Pleno, acerca da “formulação e execução de um **Plano de Ação Estratégico** com foco na promoção da acessibilidade arquitetônica, comunicacional e digital, incluindo, entre outras medidas: Criação da Política de Acessibilidade e Inclusão do TCE-PI; Elaboração e divulgação de Carta Recomendatória; Lançamento institucional do “Ano da Pessoa com Deficiência” no âmbito do TCE-PI; Produção de vídeo institucional; Ações de acessibilidade no novo prédio, auditório e memorial; Atualização da Cartilha de Orientação da Acessibilidade; Participação no Comitê Técnico do Instituto Rui Barbosa; Capacitações em Libras e tecnologias assistivas”. O referido Comitê requer a autorização para dar início à execução das ações previstas, conforme os prazos e responsabilidades definidos, com apoio institucional necessário dos setores envolvidos, no fito de construir um ambiente cada vez mais inclusivo e acessível. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** a matéria, para possibilitar a formulação e execução de um **Plano de Ação Estratégico** requerido pelo Comitê Local de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos em que foi apresentado (peça 0257691).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio - Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria Nº 609/25.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (afastamento a trabalho - Portaria Nº 609/25), Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a trabalho - Portaria nº 597/25).

Sessão Ordinária do Pleno, em 08 de agosto de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO Nº 012, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 060/2025 – E. **PROCESSO SEI Nº 103927/2025 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** – Trata o expediente de Memorando nº 02/2025 do Comitê Local de Acessibilidade e Inclusão encaminhado à Presidência para fins de submissão e aprovação por meio de Deliberação do Pleno, acerca da **divulgação às unidades jurisdicionadas de Nota Recomendatória** que trata da **adoção de medidas voltadas à promoção da acessibilidade e inclusão nas instituições públicas estaduais e municipais sob a jurisdição deste Tribunal**, tendo como objetivo **sensibilizar e orientar os gestores públicos quanto à necessidade de observância das normas de acessibilidade física, comunicacional, digital e atitudinal**, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da eficiência administrativa. O Comitê aduz que a recomendação contempla **ações iniciais de baixo custo e de grande impacto**, alinhadas com a política de inclusão e com os parâmetros legais e técnicos sobre o tema, e tem como propósito fortalecer o papel pedagógico e indutor do controle externo no âmbito das políticas públicas inclusivas, fomentando a implementação progressiva de medidas que assegurem a acessibilidade e a participação plena das pessoas com deficiência. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** a matéria, para possibilitar **divulgação às unidades jurisdicionadas de Nota Recomendatória** requerida pelo Comitê Local de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos em que foi apresentado (peças 0285155 e 0285237).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio - Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria Nº 609/25.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (afastamento a trabalho - Portaria Nº 609/25), Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a trabalho - Portaria nº 597/25).

Sessão Ordinária do Pleno, em 07 de agosto de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.

*Concede o Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
– Conselheiro Jesualdo Cavalcanti às pessoas que menciona.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por ocasião das solenidades comemorativas de aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 126 anos, e de acordo com a Resolução TCE-PI nº 18/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - É concedido Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí às seguintes autoridades:

1. Marcos José Lopes Teixeira, sob indicação do Presidente do TCE-PI, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;
2. Simone Maria Bandeira Sousa, sob indicação do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva;
3. Rayane Marques Silva Macau, sob indicação da Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;
4. João Cláudio Moreno, sob indicação do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;
5. Raimundo de Araújo Silva Júnior, sob indicação da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;
6. Agrimar Rodrigues de Araújo, sob indicação do Cons. Kléber Dantas Eulálio;
7. Téssio da Silva Torres, sob indicação da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;
8. Arthur Rosa Ribeiro Cunha, sob indicação da Cons.^a Rejane Ribeiro Dias;
9. Fides Angélica de Castro Veloso Mendes Ommati, sob indicação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PI;
10. Israel José Nunes Correia, sob indicação do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo;
11. Daniel Carvalho Oliveira Valente, sob indicação do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara;
12. Sérgio Idelano Alves Matos, sob indicação do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras;
13. Marcos Patrício Nogueira Lima, sob indicação do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo;
14. Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, sob indicação da Escola de Gestão e Controle Cons. Alcides Nunes;

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/012524/2024.

15. Iglésias Ribeiro, sob indicação do Plenário do TCE/PI;
16. Ednize de Oliveira Costa, sob indicação do Plenário do TCE/PI;
17. André Luiz de Almeida Mendonça, sob indicação do Plenário do TCE/PI;
18. Severo Maria Eulálio Neto, sob indicação do Plenário do TCE/PI

Art. 2º - Os agraciados receberão suas comendas em sessão solene no dia 28 de agosto do corrente ano.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em exercício**

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

ACÓRDÃO Nº 232/2025-PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: ANÔNIMO.

DENUNCIADO(A)(S): WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO. (SECRETÁRIO) E JOSÉ LUIS CHAVES JUNIOR (SERVIDOR PÚBLICO).

ADVOGADO(A) (S): ABELARDO NETO SILVA (OAB-PI 10.970) – PROCURAÇÃO À FL. 02, PEÇA 16.1.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO VIRTUAL DE 14-07-2025 A 18-07-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando possível acumulação ilegal de cargos públicos por servidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se ocorreu acumulação ilegal de cargos públicos por servidor denunciado, conforme preceitua o artigo 37, inciso XVI, CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia sofreu perda superveniente do objeto, decorrente da exoneração do servidor do cargo pela Administração o que afasta a competência deste Tribunal para prosseguir na análise de mérito quanto ao vínculo.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento. Expedição de comunicação.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, inciso XVI da CF/1988. Art. 74, inciso IX do RITCEPI.

Sumário: Denúncia contra a Secretaria de Estado da Educação. Exercício 2024. Arquivamento. Expedição de Comunicação. Multa. Recomendação. Consonância com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 02, o relatório de informação – comunicação de irregularidade emitido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL II, à peça 04, a certidão de transcurso de prazo, à peça 23, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL II, à peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 31, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 36, e o mais que dos autos consta, o Pleno, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, decidiu pelo arquivamento da presente denúncia no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista a perda superveniente de objeto, decorrente da exoneração do servidor do cargo vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí, o que afasta a competência deste Tribunal para prosseguir na análise de mérito quanto ao vínculo estadual.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **comunicação** formal aos respectivos gestores desses órgãos, bem como ao Ministério Público do Estado do Maranhão e ao Ministério Público do Estado do Ceará, para que, no exercício de suas atribuições, avaliem a adoção das providências que entenderem cabíveis em relação à conduta do servidor denunciado.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga (Portaria nº 508/2025), Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 496/2025) e Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Abelardo Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 478/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeitos(s)/impedido(s): Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

usente(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga (Portaria nº 434/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 418/2025), Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 367/2025) e Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 136/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina-PI, de 14-07-2025 A 18-07-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 279/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAJEÚ

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: ANA CLÉSIA TAVARES DOS REIS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO)

ADVOGADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. procedimento licitatório. ausência de irregularidades graves. sem aplicação de sanções.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura de Pajeú com o objetivo de analisar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2024, para a prestação de serviços de planejamento, organização e produção de eventos, com valor previsto de R\$ 1.038.656.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há irregularidades no procedimento licitatório em questão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A administração pública deve realizar processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte para itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Essa medida visa promover o desenvolvimento econômico e social, além de ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica.

IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei complementar nº 123/2006. Lei nº 11.326/2006. Decreto municipal nº 32/2023.

Sumário: Inspeção. Prefeitura de Pajeú. Exercício de 2024. Improcedência. Sem aplicação de multa. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão presencial, em sustentação oral o advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), em questão de ordem levantou preliminar arguindo que a inspeção limitou-se unicamente ao Pregão nº 05/2024, bem como que se tenha uma análise que traga mais segurança jurídica aos jurisdicionados no que tange à aplicação do direito de preferência e da prioridade de contratação, disposto na Lei Complementar Nº 123/2006, considerando, dentro das ocorrências, ser esta questão relacionada à aplicação da prioridade de contratação da empresa local em detrimento da regional o ponto central da discussão, uma vez que os demais pontos foram sanados, ainda que parcialmente. Finalizou argumentando que a questão central do processo é o julgamento realizado pela Pregoeira que, no momento após o encerramento da disputa, concedeu prioridade de contratação à empresa local, pelo que suscitou questionamento ao colegiado se esse julgamento estaria contrariando os dispositivos da Lei 14133/2021. Finda a discussão, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 4), a Decisão Monocrática nº 008/2025-GFI (peça 22), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pela **improcedência** da presente inspeção.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana Clésia Tavares dos Reis** (Secretária Municipal de Administração e Planejamento).

Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa à gestora supracitada no valor correspondente de 300 UFR-PI.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 418/2025 de 28/05/2025); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 914/2024 de 17/12/2024); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 376/2025 de 15/05/2025).

Votantes: Presidente, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de julho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Em substituição da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Portaria TCE-PI nº 496/2025

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007955/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO MENDES VIEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 217/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerido por **ANTÔNIO MENDES VIEIRA**, na condição de cônjuge da servidora inativa Maria da Neves de Sousa Vieira, outrora ocupante do cargo de Agente operacional de Serviços, classe “T”, padrão “A”, matrícula nº 0243655, vinculado a Secretaria de Trabalho Empreendedorismo, falecida em 30/12/2024 (certidão de óbito à fl. 22, peça nº 01), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça nº 03), no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 0974/2025-PIAUÍPREV, de 04 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 112/2025, de 13 de junho de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) *Proventos: Lei nº 4.761/95*; b) *Gratificação adicional: art. 65 da LC nº 13/94*; c) *Complemento Salário Mínimo Nacional: art. 7º, inciso VII da CF/88*.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/009125/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA NATIVIDADE SOARES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 233/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à interessada **MARIA DA NATIVIDADE SOARES DA SILVA**, do grupo Operacional de Nível Médio, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão E, matrícula nº 021350-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0932/2025 - PIAUÍPREV, de 29 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 122/2025, de 27 de junho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) VPNI – conforme artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/009133/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO VIANA JÚNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 234/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao interessado Sr. **RAIMUNDO NONATO VIANA JÚNIOR**, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe A, nível II, matrícula nº 004753, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina, com fulcro no art. 10, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5. 686/2021.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 048/2025 – PREV/IPMT, de 01 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, nº 3.971, de 20 de março de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Municipal nº 6.179/2025; b) Gratificação de Titulação 10%, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c Lei Municipal nº 6.179/2025; c) Gratificação de Incentivo à Docência – GID, com arrimo no art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c Lei Municipal nº 6.179/2025.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/008353/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE
INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 235/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, *Sub Judice*, concedida ao interessado Sr. **FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 0472298, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, inciso I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c decisão judicial proferida para o Cumprimento de Sentença nº 0820273-83.2025.8.18.0140 nos autos do Mandado de Segurança nº 0831346-62.2019.8.18.0140.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 15, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 14, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1097/2025 – PIAUÍ/PREV, de 23 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 120/2025, de 25 de junho de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Subsídio, de acordo com a Lei Complementar nº 107/08 C/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.669/2025; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a Lei Complementar nº 37/04.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 007997/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
INTERESSADA: MARIA LUÍZA DE SOUSA, CPF Nº 909.843.743-53
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 228/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor na Ativa**, requerida por **Maria Luíza de Sousa**, CPF nº 909.843.743-53, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Francisco José de Sousa, CPF nº 349.285.453-20, falecido em 09/10/2024 (fl.1.15), servidor Inativo, Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão D, inativo (fls.1.83), vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0979/2025/PIAUIPREV, em 4/06/2025 (fls. 1.154), publicada no Diário Oficial do Estado nº 111/25, em 13/06/2025 (fls. 1.158/159), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor na Ativa** da interessada **Maria Luíza de Sousa**, nos termos o art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 03/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 847,20** (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Proventos – 22/35 avos – R\$ 1.240,11	Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei 8.316/2024	R\$ 4779,56
Gratificação Adicional Inativo	Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei 8.316/2024	R\$ 34,44
Compl. Salário Mínimo Nacional	Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei 8.316/2024	R\$ 598,00
TOTAL		R\$ 1.412,00

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				1.412,00* 50% = 706,00			
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 01 dependente)				141,20			
Valor Total do Provento da Pensão por Morte				847,20			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Maria Luíza de Sousa	11/01/1945	Cônjuge	909.843.743-53	06/11/2024	Vitalício	100,00	847,20
Tendo em vista que a dependente, Maria Luíza de Sousa possui renda formal, conforme fl.3,11,12 e 13, em conformidade com o art. 40, § 7º da CF/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional							

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de agosto de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008865/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
INTERESSADOS: JULITA DUARTE CARVALHO GOMES, CPF Nº 105.690.903-00
LIANNA CARVALHO GOMES, CPF Nº 036.984.003-83
BRUNO RAINE GOMES SILVA ARAÚJO, CPF Nº 037.016.263-32
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 2272025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor na Ativa**, requerida por **Julita Duarte Carvalho Gomes**, CPF nº 105.690.903-00, na condição de cônjuge, **Lianna Carvalho Gomes**, CPF nº 036.984.003-83 e **Bruno Raine Gomes Silva Araújo**, CPF nº 037.016.263-32, na condição de filhos maiores inválidos e deficientes, devido ao falecimento do Sr. Raimundo Araújo Gomes, CPF nº 022.764.883-87, falecido em 21/02/2025 (certidão de óbito à fl.1.16), servidor Inativo, outrora ocupante do cargo de Procurador de Justiça, matrícula nº 17100, inativo, Ministério Público do Estado do Piauí (fl.1.22).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1203/2025/PIAUIPREV, de 09/07/2025 (fl.1.227), publicada no Diário Oficial do Estado nº113, em 15/07/2025 (fls.1.232 a 1.233), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor na Ativa** dos interessados **Julita Duarte Carvalho Gomes, Lianna Carvalho Gomes, e Bruno Raine Gomes Silva Araújo**, nos termos do art.40,§§6º e7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art.57,§7º da CE/1989, art.52,§§1º,2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 11.702,62** (onze mil, setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO				VALOR		
Subsídio	Lei 8.007/2023 c/c 290/2023				R\$ 4.845,48		
TOTAL					R\$ 41.845,48		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Aposentadoria – Dependente Inválido)					11.845,48		
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS					8.157,41		
Valor Restante para o Cálculo da Cota Familiar					33.688,07		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)					16.844,04		
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 3 dependentes)					10.106,42		
Valor Total da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)					26.950,46		
Valor Total do Provento da Pensão por Morte					35.107,87		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Julita Duarte Carvalho Gomes	14/06/1953	Cônjuge	105.690.903-00	21/02/2025	Vitalício	33,33	11.702,62

Lianna Carvalho Gomes	07/05/1990	Filha inválida	036.984.003-83	21/02/2025	Temporário	33,33	11.702,62
Bruno Raine Gomes Silva Araújo	16/05/1987	Filho inválido	037.016.263-32	21/02/2025	Temporário	33,33	11.702,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 009032/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO – CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2023.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES/PI

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 215/2025 – GKE

I - RELATÓRIO

Tratam presentes autos análise do Edital nº 001/2023, referente ao Concurso Público promovido pela Câmara Municipal de Francisco Ayres/PI, destinado ao provimento de cargos efetivos em seu quadro permanente de pessoal, sendo referido instrumento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e da Resolução nº 23/2016 deste Tribunal, considerado peça essencial à verificação da legalidade dos atos de admissão dele decorrentes. (Peça 04)

Em síntese, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal -DFPESSOAL 1 emitiu relatório (peça 4), sugerindo:

“1. Julgamento de regularidade ao Concurso Público de Edital 01/2023 da Câmara Municipal de Francisco Ayres /PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional.

2. Efetuação do REGISTRO, nos termos do art. 71, III da CF/88, dos 03 (três) atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Francisco Ayres/PI elencados na Tabela Única deste relatório (subitem 1.2).”

Instado a se manifestar o MD. Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer (peça 5), opinou pelo:

a) **REGULARIDADE do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Francisco Ayres/PI**, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

b) **REGISTRO**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, **dos 03 (três) atos de admissão** decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Francisco Ayres/PI, conforme relacionados na Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;

c) Ciência ao gestor da Câmara Municipal de Francisco Ayres/PI quanto ao teor da decisão, com recomendação para que seja juntada, aos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelos atos ora registrados, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade dos atos de admissão.

É o Relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 71, III, CF c/c art. 78, III, “a”, CE, a apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Regulamentando esta competência, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí editou a Resolução nº 23 de 2016, cujo art. 10 estabelece que a fiscalização de admissão será composta por duas fases: a fiscalização concomitante à realização do concurso público/processo seletivo e a fiscalização dos atos de nomeação/contratação de pessoal.

No presente caso, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL1) realizou acompanhamento concomitante de todas as etapas do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023 da Câmara Municipal de Francisco Ayres. A análise técnica apresentou conclusão favorável quanto à legalidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Francisco Ayres/PI, bem como quanto aos atos de admissão dele decorrentes, conforme discriminado na Tabela Única do subitem 1.2 do respectivo Relatório Técnico.

Nesse sentido, a equipe técnica atestou que os 03 (três) atos de admissão originados do certame se encontram aptos a receber o competente registro por este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina o art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Essa conclusão ampara-se em uma série de fundamentos técnicos e jurídicos devidamente verificados, a saber:

1 - O certame atendeu aos requisitos de legalidade exigidos para que seus atos possam surtir plenos efeitos.

2 – Os 03 atos admissionais elencados na Tabela Única do subitem 1.2 deste relatório, todos resultantes do Concurso Público Edital 001/2023, estão aptos a receber o Registro deste TCE, uma vez que atenderam aos

requisitos de legalidade, autorizadores do registro constitucional de que trata o art. 71, III da CF/88, ou seja:

- a) Foram emitidos por Ente/Órgão que cumpriu os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- b) Foram firmados para admissão de servidores em cargos públicos criados por lei com vagas disponíveis suficientes para comportar as respectivas admissões.
- c) Contemplaram servidores devidamente aprovados em concurso público válido.
- d) Referem servidores convocados em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado na imprensa oficial.

Dessa forma, restou demonstrado o atendimento aos requisitos formais e materiais indispensáveis à legalidade das admissões, não verificando qualquer óbice ao regular registro dos referidos atos por esta Corte de Contas.

III- DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Pessoal- DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2025MP0005 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos art. 86, III, “a” da Constituição Estadual, c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno:

a) **REGULARIDADE do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Francisco Ayres/PI**, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

b) **REGISTRO**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, **dos 03 (três) atos de admissão** decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Francisco Ayres/PI, conforme relacionados na Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;

c) Ciência ao gestor da Câmara Municipal de Francisco Ayres/PI, como recomendação para que seja juntada, aos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelos atos ora registrados, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade dos atos de admissão.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009140/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

INTERESSADO(A): MARIA DO AMPARO SOARES DE CASTRO.

PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 220/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, concedida à servidora **Maria do Amparo Soares de Castro**, CPF nº 156*****, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Patologia Clínica, referência A6, Matrícula nº 048898, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 3.971, em 20/03/2025 (fls. 74/75, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0394-NB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA GP Nº 060/2025-PREV/IPMT (fls. 68, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, com efeitos a partir de 01/04/2025, em conformidade com o **Artigo 2º, I, c/c artigo 6º, § 1º e § 4º, e artigo 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/008798/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CLEVÂNIA DE SALES SILVA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº. DECISÃO: 216/2025- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sra. Clevânia de Sales Silva, CPF nº. 700*****, ocupante do cargo de Professora 40horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula nº 084626-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no Art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1085/2025 PIAUIPREV** (fl. 172, peça 01), datada de 20 de junho de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 122/2025** (fl. 174, peça 01), **datado de 30 de junho de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.492,72 (Cinco mil e quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)** mensais, conforme tabela abaixo.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 23,13
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.492,72

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/009123/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DA COSTA NASCIMENTO, CPF Nº 159.*****
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 250/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. **MARIA DE FÁTIMA DA COSTA NASCIMENTO**, CPF nº 159.*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0194727, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI (fl.1.23), com Fundamentação Legal: art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0958/2025 – PIAUIPREV**, datada em 02 de junho de 2025, publicada no Diário nº 122/2025, em 30 de junho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.704,63 (Dois mil e setecentos e quatro reais e sessenta e três centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$7,66
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.704,63

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de Agosto de 2025.
(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009166/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA FERREIRA, CPF Nº 227.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 252/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. **MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA FERREIRA**, CPF nº 227.*****, ocupante do cargo de Grupo Operacional de Nível Médio – Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0873594, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com Fundamentação Legal: Artigo 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1036/2025 – PIAUIPREV**, datada em 13 de junho de 2025, publicada no Diário nº 122/2025, em 30 de junho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.907,61 (Três mil e novecentos e sete reais e sessenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$3.806,86
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$100,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.907,61

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio** à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/009184/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARILENE VILARINHO ALVES, CPF Nº 454.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 251/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARILENE VILARINHO ALVES**, CPF nº 454.***.***-**, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, 20 horas, Classe A, Nível III, Matrícula nº 004303, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com – Fundamentação Legal Artigo 9º, § 4º, § 5º, § 6º, I, “b” e § 7º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021,

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 121/2025- PREV/IPMT**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.016, datado em 27 de maio de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 6.160,39 (Seis mil, cento e sessenta reais e trinta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 4.694,56
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 469,45
Gratificação de Incentivo Operacional - GIO, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 996,38
Total dos proventos a receber	R\$ 6.160,39

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio** à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009210/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA LUZIA ALVES DE CARVALHO, CPF Nº 340.749.023-20.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 241/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Luzia Alves de Carvalho**, CPF nº 340.749.023-20, no cargo de Professora de Segundo Ciclo, 40 horas, Classe A, Nível I, Matrícula nº 004513, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com fulcro no **Artigo 10, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal 5.686/2021**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 4.041**, de 30-06-2025 (peça 1, fl. 287).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0392-NB**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 180/2025 – PREV/IPMT**, (peça 1, fl. 282), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$14.908,10(quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$11.360,82
Gratificação de titulação, 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$1.136,08
Gratificação de Incentivo Operacional – GIO, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$2.411,20
Total dos Proventos a receber	R\$14.908,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/00900/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUSA ROCHA DE OLIVEIRA– CPF Nº. 349.574.213-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 242/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Maria do Perpétuo Socorro Sousa Rocha de Oliveira, CPF Nº. 349.574.213-15, no cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível “7A”, Referência II, Matrícula Nº. 1126539, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Teresina-PI, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade e a integralidade. A publicação ocorreu no Diário de Justiça do Estado do Piauí de Nº. 10028, em 03-04-2025 (Peça 7, fls. 89).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 10) com o Parecer Ministerial Nº. 2025JA0397-NB (Peça 11), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPNº. 1654/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD** de 01-04-2025 (Peça 7, fls. 88), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$20.211,50 (vinte mil duzentos e onze reais e cinquenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Administrativo, nível 7A, referência II, conforme Lei Nº. 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei Nº. 8.310, de 20 de fevereiro de 2024.	R\$19.995,37
Vantagem Pecuniária Individual, conforme Lei Nº. 8.342, de 11 de abril de 2024.	R\$216,13
TOTAL	R\$20.211,50

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009442/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2025-GJC PROFERIDA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/003664/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS.

AGRAVANTE: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI 6.989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 6)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 243/25 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES, no qual requer a revogação da Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática de nº 221/2025 – GJC proferida no processo de Denúncia TC/ 008898/2025 que concedeu a medida cautelar para que o ora agravante se abstinhasse de homologar e contratar a empresa R A SENA ENGENHARIA LTDA sem prejuízo de dar continuidade aos demais atos da Concorrência Nº 02/2025, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração.

A referida Concorrência tem por objeto a da construção de uma creche e escola de educação infantil - FNDE - creche tipo 2 no município de Beneditinos - PI, Conforme Instrumento 961015 e Proposta 003866/2024.

A Denúncia apontou como irregularidade a eliminação da proposta da construtora denunciante que apresentou uma diferença no importe de R\$782.525,69 (setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) em relação à proposta vencedora revelando-se como interpretação excessivamente restritiva dos requisitos, assim como ofensa aos princípios da economicidade, razoabilidade e da vantajosidade.

Diante de tais irregularidades, requereu:

- a) A anulação da decisão de desclassificação da empresa Construtora Futura Ltda., com seu retorno à fase de classificação e adjudicação do objeto, por ser sua proposta técnica e economicamente mais vantajosa.
- b) Subsidiariamente, a suspensão cautelar do procedimento licitatório e de seus efeitos, até que se apurem os indícios de direcionamento e prejuízo ao erário.
- c) A citação do Município de Beneditinos/PI para, querendo, apresentar defesa.
- d) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental;

Entendendo presentes os pressupostos, a Medida Cautelar foi deferida, tendo sido determinada que o ora denunciante se abstinhasse de homologar e contratar a empresa R A SENA ENGENHARIA LTDA sem prejuízo de dar continuidade aos demais atos da Concorrência Nº 02/2025, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração.

Irresignado, o Prefeito Municipal de Beneditinos, Sr. TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES apresentou o presente agravo.

A parte agravada se manifestou espontaneamente, pugnando pela manutenção da decisão ora agravada, peça 9.1.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. DO CONHECIMENTO**

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado em 04-08-2025, sendo assim, dentro do prazo de cinco dias úteis contados a partir da publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 138, de 28 de julho de 2025 da Decisão Monocrática nº 221/2025 – GJC, atendendo assim, ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 04), comprovação de publicação (peça 03), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando assim, o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, conheço o presente recurso.

2.2. DO MÉRITO

Analisando tudo que foi narrado na Denúncia TC/008898/2025, vislumbrou-se a possibilidade de confirmação das irregularidades apontadas, quais sejam, a eliminação da proposta da construtora denunciante que apresentou uma diferença no importe de R\$782.525,69 (setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) em relação à proposta vencedora revelando-se como interpretação excessivamente restritiva dos requisitos, assim como ofensa aos princípios da economicidade, razoabilidade e da vantajosidade.

Diante da referida decisão, o gestor apresentou Agravo, requerendo que seja reconsiderada a decisão, de modo a autorizar a homologação da proposta da empresa R A SENA ENGENHARIA LTDA.

O Agravante argumenta, em síntese, (i) legalidade do ato administrativo - vinculação ao edital; (ii) ausência de direcionamento e do princípio da proposta mais vantajosa; e (iii) possível inexistência de proposta apresentada pelo denunciante.

Pois bem.

Defende parte agravante que a proposta apresentada pela empresa FUTURA teria deixado de incluir em sua planilha o item “ligação provisória de água e esgoto”, justificando ser um serviço de baixa complexidade que seria executado por sua equipe.

Sem razão a parte agravante, eis que compulsando os autos, especialmente a proposta da empresa anexada aos autos à peça 07, vê-se que esta trouxe tanto em seu orçamento sintético, fls. 06, quanto na

composição analítica, fls. 50/51, o item 1.4, qual seja, FNDE 03 LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE ÁGUA E ESGOTO (UN), não prosperando tal alegação.

Na verdade, o que ocorrera foi que a empresa deixou de prever na composição alguns itens/serviços do item 1.4, como assinalado no recurso da comissão de licitação constante à peça 02.

Como explanado na decisão ora agravada, é sabido que o projeto básico é parte indissociável do instrumento convocatório e impõe requisitos técnicos obrigatórios que não podem ser livremente modificados ou ignorados pelo licitante, bem como se sabe da vinculação ao Edital.

Ocorre que, da análise das exigências do projeto base pelo FNDE e do projeto entregue pela empresa ora denunciante, vê-se que esta contemplou encanador/bombeiro e pedreiro, que são em regra, pessoal mais especializado para a realização do serviço. Depreende-se, portanto, que a empresa deve ter optado por não utilizar serviços não profissionais, que podem ser executados tanto pelos próprios profissionais quanto por outros profissionais presentes na obra sem prejuízo da Administração e da qualidade do serviço.

Ademais, cumpre mencionar que a jurisprudência admite o aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. Cabe, ainda, destacar que, diante do valor irrisório do item “*ligação provisória de água e esgoto*”, qual seja, valor unitário de R\$1.840,18 e total de R\$2.300,22, eis que representa apenas 0,09% do valor global, não me mostra razoável eliminar a proposta sem dar oportunidade da empresa de justificar ou sanar eventual irregularidade.

Portanto, diante dos argumentos acima, não subsiste a afirmação de inexecuibilidade da proposta por ausência de item na planilha de composição, bem como por ser o valor da proposta da agravada bem inferior ao orçamento do objeto da licitação, cumprindo, na hipótese de entendimento pela parte agravante de tal inexecuibilidade, conceder à parte agravada/denunciante, possibilidade de comprovar a viabilidade e exequibilidade de sua proposta.

Nesse sentido, o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262 ao examinar atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, voltada à contratação de serviço especial de engenharia para a “realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE” (**Acórdão 465/2024, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024**):

“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.

No tocante a ausência de item na planilha, cumpre destacar que a decisão ora recorrida apontou entendimento do TCU no sentido de admitir o aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor

das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, vejamos:

A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, § 2º, da IN SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. (TCU 00053520150, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 15/04/2015)

Por fim, no tocante à alegação de periculum in mora reverso, tem-se, inicialmente, que a decisão monocrática em nenhum momento paralisa a licitação, mas apenas suspende a homologação da proposta viciada. Ademais, a parte agravante alega a paralisação do certame e potencial risco de perda de recursos federais, mas não faz prova do mesmo.

Não obstante, tem-se que quem está dando causa a eventual prejuízo, até este momento, é a própria Administração, vez que está conduzindo certame em dissonância com os princípios que regem a licitação estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e que visam assegurar a eficiência, a competitividade e a transparência na contratação de bens e serviços pela administração pública, assim como em dissonância com o entendimento do TCU.

De todo o exposto, entendo não haver razão para revogar a decisão ora agravada que determinou ora agravante se absteresse de homologar e contratar a empresa R A SENA ENGENHARIA LTDA sem prejuízo de dar continuidade aos demais atos da Concorrência Nº 02/2025, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

- a) Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada de nº 221/2025 – GJC** proferida no processo de Denúncia TC/ 008898/2025 (peça 04);
- b) Ato contínuo, sou pelo conhecimento do presente Agravo, sem concessão do efeito suspensivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI; e
- c) À Secretaria das Sessões para publicação desta decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, § 3º, do RITCEPI.

Teresina-PI, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Jayson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC N.º 008.831/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 108/2025 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 194/2009, DE 16.07.2009.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª LUIZA MARQUES DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.ª Luiza Marques da Silva, portadora da matrícula n.º 0599, ocupante do cargo de Zelador, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 23/2007 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.ª Luiza Marques da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República, combinada com o art. 19 da Lei n.º 223/2007.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 194/2009 que concede Aposentadoria por Idade, no valor mensal de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais), à interessada, Sr.ª Luiza Marques da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.130/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 044/2025 - PS
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 009/2025, DE 11.02.2025.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Francisco de Assis Costa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 614*****, na condição de viúvo da Sr.ª Francisca Pereira da Silva Costa, portadora da matrícula n.º 003371, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe “A”, Nível “5”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina, cujo óbito ocorreu em 02.09.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 847,20 (Oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.412,00 Proventos de aposentadoria do servidor (Lei Federal n.º 10.887/2004);

b.2) R\$ 706,00 Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria);

b.3) R\$ 141,20 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.4) R\$ 847,20 Total dos proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Francisco de Assis Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, "f" e 23, §2º, todos da Lei Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 009/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 847,20 (Oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) ao interessado, Sr. Francisco de Assis Costa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 623/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104390/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da divulgação, preparação e realização da XIX Jornada do Conhecimento do TCE/PI será realizada na cidade de Fronteiras – PI, nos dias 14/08/2025 e 15/08/25,

Nome	Cargo	Matricula	Ida	Volta	Diárias
Francisco Mendes Ferreira (coordenador)	Auxiliar de Controle Externo	86.838-8	11/08	16/08	5,5
Cleiton Valério Nogueira dos Santos (assessor)	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	98.114-1	11/08	16/08	5,5
Aldides Barroso de Castro - Motorista	Auxiliar de Operação	07.407-2	11/08	16/08	5,5
Eurimar Nunes de Miranda Júnior	Assistente de Operação	97047-6	14/08	16/08	2,5
Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo	98314-4	14/08	16/08	2,5
Dayana de Castro Melo Campelo	Auditor de Controle Externo	98312-8	14/08	16/08	2,5
Flávio Lima Verde - Motorista	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	97410-2	14/08	16/08	2,5
Elbert Silva Luz Alvarenga	Auditor de Controle Externo	97452-8	14/08	15/08	1,5
Alisson de Moura Macêdo	Auditor de Controle Externo	98912-	14/08	15/08	1,5

Liana de Castro Melo Campelo	Auditor de Controle Externo	96.967-2	14/08	15/08	1,5
Adonias de Moura Júnior – Motorista	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	02122-9	14/08	15/08	1,5
Julio Cesar Carvalho Gomes	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	98.265-0	14/08	16/08	2,5
Benigno Nunez Novo	Assessor de Gabinete de Conselheiro	98.677	14/08	16/08	2,5
Antonio José Mendes - Motorista	Assistente De Operação	2097-4	14/08	16/08	2,5
Christianne de Sousa Leandro Melo	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	98.858-0	14/08	16/08	2,5
Laércio Silva de Moraes (apoio)	Assistente de Controle Externo	97.403	14/08	16/08	2,5
Valbia Oliveira de Sousa	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98.684-0	14/08	16/08	2,5
Fabricio Dos Reis Santos – Motorista	Assessoria Militar	98961	14/08	16/08	2,5
Flora Izabel Nobre Rodrigues	Conselheira	98.673-	13/08	15/08	2,5
Rosa Maria Carvalho Franco Gayoso Freitas	Assessor de Gabinete de Conselheiro	2190-3	13/08	15/08	2,5
Gilson Soares de Araújo	Auditor de Controle Externo	98091-9	14/08	15/08	1,5
Kleitton Caldas Costa – Mororista	Função Gratificação Pm - Cabo	98.920	13/08	15/08	2,5

PORTARIA Nº 625/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104368/2025, a Informação nº 57/2025 - SA/DGP/DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 200/2025,

RESOLVE:

Determinar que seja averbado na ficha funcional do servidor Antônio Fábio da Silva Oliveira, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, matrícula nº 98089-7, o tempo de contribuição prestado conforme quadro abaixo, correspondentes a **2.358 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito) dias**, comprovado através de certidão, para todos os efeitos legais, com base no art. 108-A da Lei Complementar nº 13/94.

Órgão Expedidor	Período de Tempo de Contribuição
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL	De 18/08/2009 a 31/01/2016
TOTAL DE TEMPO APROVEITADO	2.358 dias (6 anos, 5 meses e 18 dias)

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 626/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 104212/2025,

RESOLVE:

Autorizar o servidor Fellipe Sampaio Braga, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98319, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 21/07/2025 a 20/07/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 627/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 104189/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da XXI SINAOP - SEMANA NACIONAL DE OBRAS PÚBLICAS: “INFRAESTRUTURA PARA UM BRASIL SUSTENTÁVEL E INTEGRADO”, que será realizada na cidade de Manaus – AM nos dias 17/08 a 23/08/2025, atribuindo lhes 6,5 (seis e meia) diárias

Nome	Cargo	Matrícula
JONILSON ARAÚJO LUZ	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98821
CARLOS ANDRE DA SILVA BATISTA DE SOUZA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98854
RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	97287-8

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 628/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103756/2025,

RESOLVE:

Autorizar o servidor ROBERTO CRISTIAN ALBUQUERQUE OLMOS DE AGUILERA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97127, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2025 a 30/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 629/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104509/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar as unidades: 224 municípios do Estado do Piauí e os seguintes órgãos: Secretaria de Segurança, Secretaria da Saúde, Secretaria do Planejamento do Piauí, Secretaria de Educação e Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), tendo por objeto de controle: Segurança Viária no Território do Piauí (TC/009477/2025);

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
98805	MATHEUS DE SOUSA GUIMARAES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
96968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
98854	CARLOS ANDRE DA SILVA BATISTA DE SOUZA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
98912	ALISSON DE MOURA MACEDO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
97130	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARAES MOURA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 16/2024-TCE/PI

PROCESSO SEI 101249/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA (CNPJ: 01.884.133/0001-30);

OBJETO: reajuste do Contrato nº 16/2024, referente a Prestação de Serviço de Sustentação, Suporte Técnico, Atualização Tecnológica (ITEM 1), e Manutenções e Manutenção evolutiva de inovação, sob demanda por Unidade de Serviço Técnico – UST (ITEM 2), respectivamente, visando o equilíbrio econômico financeiro do contrato;

VALOR: O valor total da despesa decorrente do reajuste do Contrato nº 16/2024/TCE-PI importa em R\$ 155.134,44 (cento e cinquenta e cinco mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente reajuste correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual. 1. Nota de Empenho 2025NE00115. I. Unidade Orçamentária: 02102 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; II. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5097 - Gestão Estratégica; III. Identificador Exercício Fonte: 2 - Recursos de Exercício Anteriores; IV. Fonte: 759 - Recursos vinculados a Fundos; V. Natureza: 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica. 2. Nota de Empenho 2025NE00592. I. Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; II. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; III. Identificador Exercício Fonte: 1 - Recursos do Exercício Corrente; IV. Fonte: 500 - Recursos Não Vinculados a Impostos; V. Natureza: 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores. 3. Nota de Empenho 2025NE00187. I. Unidade Orçamentária: 02102 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; II. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5038 - Modernização da Infraestrutura Física e Tecnológica; III. Identificador Exercício Fonte: 1 - Recursos do Exercício Corrente; IV. Fonte: 759 - Recursos vinculados a Fundos; V. Natureza: 449092 - Despesas de Exercícios Anteriores;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 92, V, da Lei 14.133/2021 c/c a cláusula décima quinta do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 08 de agosto de 2025.

ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

